



**Ministério da Defesa Nacional**  
**Estado-Maior General das Forças Armadas**



**CADERNO DE ENCARGOS**

**Procedimento: Ajuste direto**

**NPD n.º 2020006836**

**AQUISIÇÃO DE SEGUROS RODOVIÁRIOS PARA AS VIATURAS DA  
UNAPEMGFA**



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS  
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Índice

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| PARTE I.....                                                          | 3  |
| CLAÚSULAS JURÍDICAS .....                                             | 3  |
| Cláusula 1.ª .....                                                    | 3  |
| Objeto .....                                                          | 3  |
| Cláusula 2.ª .....                                                    | 3  |
| Contrato.....                                                         | 3  |
| Cláusula 3.ª .....                                                    | 4  |
| Prazo.....                                                            | 4  |
| Cláusula 4.ª .....                                                    | 5  |
| Obrigações principais do adjudicatário.....                           | 5  |
| Cláusula 5.ª .....                                                    | 6  |
| Viaturas seguras .....                                                | 6  |
| Cláusula 6.ª .....                                                    | 6  |
| Garantias contratadas .....                                           | 6  |
| Cláusula 7.ª .....                                                    | 6  |
| Coberturas abrangidas.....                                            | 6  |
| Cláusula 8.ª .....                                                    | 7  |
| Cláusula 9.ª .....                                                    | 8  |
| Níveis de serviço.....                                                | 8  |
| Cláusula 10.ª .....                                                   | 8  |
| Sanções .....                                                         | 8  |
| Cláusula 11.ª .....                                                   | 9  |
| Reclamações .....                                                     | 9  |
| Cláusula 11.ª .....                                                   | 9  |
| Objeto do dever de sigilo .....                                       | 9  |
| Cláusula 12.ª .....                                                   | 10 |
| Prazo do dever de sigilo .....                                        | 10 |
| Cláusula 13.ª .....                                                   | 10 |
| Preço contratual .....                                                | 10 |
| Cláusula 14.ª .....                                                   | 10 |
| Condições de pagamento .....                                          | 10 |
| Cláusula 15.ª .....                                                   | 11 |
| Caução .....                                                          | 11 |
| Cláusula 16.ª .....                                                   | 11 |
| Penalidades contratuais.....                                          | 11 |
| Cláusula 17.ª .....                                                   | 12 |
| Força maior .....                                                     | 12 |
| Cláusula 18.ª .....                                                   | 13 |
| Resolução pela entidade adjudicante.....                              | 13 |
| Cláusula 19.ª .....                                                   | 14 |
| Resolução pelo adjudicatário.....                                     | 14 |
| Cláusula 20.ª .....                                                   | 16 |
| Foro competente .....                                                 | 16 |
| Cláusula 21.ª .....                                                   | 16 |
| Cessão da posição contratual e subcontratação.....                    | 16 |
| Cláusula 22.ª .....                                                   | 16 |
| Comunicações e notificações.....                                      | 16 |
| Cláusula 23.ª .....                                                   | 17 |
| Deveres de colaboração recíproca e informação .....                   | 17 |
| Cláusula 24.ª .....                                                   | 17 |
| Contagem dos prazos.....                                              | 17 |
| Cláusula 25.ª .....                                                   | 17 |
| Legislação aplicável .....                                            | 17 |
| PARTE II.....                                                         | 18 |
| CONDIÇÕES ESPECÍFICAS .....                                           | 18 |
| Especificações técnicas – Anexo A - Lista de Viaturas a Segurar ..... | 18 |



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

DIREÇÃO DE FINANÇAS  
**CADERNO DE ENCARGOS**

**PARTE I**

**CLAÚSULAS JURÍDICAS**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Objeto**

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a “Aquisição de Seguros Rodoviários para Viaturas da UNAPEMGFA”, com cobertura de responsabilidade civil, cujas condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos.
2. O contrato a celebrar será de seguro de viaturas para reparação de eventuais danos por acidente ou avaria inopinada, obedecendo ao que nesta matéria se encontra legalmente estipulado para contratos desta natureza.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Contrato**

1. A execução do contrato obedece:
  - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
  - c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
- d. A proposta adjudicada;
- e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme o disposto no n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

**Cláusula 3.ª**

**Prazo**

1. O contrato de seguros das viaturas terá a duração de 12 meses, com início previsto em 01 de setembro de 2020 e termo a 31 de agosto de 2021.
2. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens/serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**Obrigações principais do adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a. Facultar as condições estipuladas nas especificações do seguro rodoviário visado;
- b. Executar o contrato dentro do prazo estabelecido;
- c. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
- d. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
- e. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
- f. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- h. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
- i. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- j. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- k. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

- I. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**

**Viaturas seguras**

1. São viaturas seguras aquelas integradas nas frotas automobilísticas sob a responsabilidade do EMGFA, nomeadamente, da UNAPEMGFA.
2. As viaturas estão identificadas no Anexo A ao presente caderno de encargos.
3. O Estado-Maior-General das Forças Armadas mantém a seguradora informada das viaturas efetivas a que se refere o número anterior.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**

**Garantias contratadas**

O seguro de rodoviário garante o pagamento aos beneficiários designados dos capitais seguros pelas coberturas contratadas.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**Coberturas abrangidas**

1. As prestações dos serviços terão de cumprir as condições constantes do presente caderno de encargos, incluindo os serviços definidos no Cláusula 8.<sup>a</sup>.
2. O plano de seguro abrange as seguintes coberturas:
  - a. Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos pesados de passageiros enquadrados nas categorias M2 e M3 (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março):
    - Seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

- b. Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos de transporte de passageiros, enquadrados na categoria M1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março):
- Preço para o Estado do seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,
- c. Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos para transporte de mercadorias, enquadrados na categoria N1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março):
- Preço para o Estado do seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**Serviços associados ao serviço de seguro automóvel**

1. São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro automóvel os serviços de protecção jurídica, CAT, assistência em viagem, gestão de sinistros.
2. O serviço de protecção jurídica compreende a salvaguarda dos interesses das entidades adquirentes em processos de litígio com outras seguradoras/ veículos junto dos tribunais.
3. O serviço de CAT compreende o atendimento aos utilizadores (24 horas por dia/ 7 dias por semana), reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.
4. O serviço de assistência em viagem compreende a assistência no local, desempanagem no local e/ ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo co-contratante, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorrecto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo e o transporte de passageiros, alojamento em hotel definido pelo fornecedor, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a duas horas.
5. O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

franquias e, caso esteja contratado serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>**

**Níveis de serviço**

1. As entidades prestadoras de serviços deverão assegurar os níveis de serviço em relação aos serviços identificados no Ponto 3. da Cláusula 8.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos, nos termos definidos nos números seguintes.
2. O serviço de CAT deverá assegurar:
  - a) Disponibilização de um endereço eletrónico, para além de um número de telefone, para todos os contactos;
  - b) Um tempo médio de espera pelo atendimento telefónico não superior a 10 minutos (média mensal);
  - c) Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o CAT e utilizadores, entidades adquirentes do EMGFA;
  - d) Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.) e atribuição de um identificador único para cada.
3. O serviço de assistência em viagem deverá assegurar o serviço de reboque do veículo e transporte dos ocupantes, no local de imobilização, num prazo médio de 30 minutos.
4. O serviço de gestão de sinistros deverá cumprir todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto. 5.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**Sanções**

O incumprimento dos requisitos funcionais mínimos de prestação de serviços definidos na Cláusula 9.<sup>o</sup> e seguintes do presente caderno de encargos determina a aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades prestadoras de serviços, nos termos que se seguem:

- a. No caso da contratação de serviços, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas facturas imediatamente seguintes;
- b. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto na alínea b) do n.º 1 do Cláusula 9.<sup>a</sup> haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada minuto acima do n.º mínimo de minutos permitidos para atendimento médio mensal;



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

- c. Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 da Cláusula 9.<sup>a</sup>, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 500,00 EUR por cada gravação/ registo não efectuado ou indisponibilidade do endereço electrónico.
- d. Em caso de incumprimento do prazo para assistência local previsto no n.º 3 do Cláusula 9.<sup>a</sup>, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00 EUR por cada hora ou fracção de atraso.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**Reclamações**

O segurador deve dispor de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**Objeto do dever de sigilo**

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

O adjudicatário responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

**Cláusula 12.<sup>a</sup>**

**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>**

**Preço contratual**

1. Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo, o contraente público paga ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, à data da fatura, não podendo exceder o montante 7.500,00 € (sete mil, quinhentos euros), IVA excluído.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a receção das cartas verdes relativas aos seguros das viaturas / período segurado.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se à assunção por parte do adjudicatário que as viaturas se encontram seguras pelo período constante na execução do contrato e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:  
Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas  
Avenida Ilha da Madeira,  
1449-004 Lisboa.
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato se aplicável.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve, o contraente público, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**

**Caução**

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**

**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a. Por cada dia de interrupção da prestação do serviço, até 0,5% do preço contratual;
  - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**  
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Não constituem força maior:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
  - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;
  - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
  - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**Resolução pela entidade adjudicante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a. Quando os serviços não corresponderem às características técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;
  - b. Pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
  - c. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;
  - d. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

**Cláusula 19.ª**

**Resolução pelo adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 21.<sup>a</sup>**

**Cessão da posição contratual e subcontratação**

A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização da entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 do artigo 319.º do CCP.

**Cláusula 22.<sup>a</sup>**

**Comunicações e notificações**

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**  
DIREÇÃO DE FINANÇAS

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 23.<sup>a</sup>**

**Deveres de colaboração recíproca e informação**

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

**Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**Contagem dos prazos**

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 25.<sup>a</sup>**

**Legislação aplicável**

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato ou que suscitem dúvidas, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo, nos termos do art.42º do CPA

O Diretor de Finanças, em regime de suplência

João Carlos  
Dias Carvalho

Assinado de forma digital por  
João Carlos Dias Carvalho  
Dados: 2020.08.17 13:40:34  
+01'00'

João Carvalho

Capitão-de-mar-e-guerra



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

DIREÇÃO DE FINANÇAS  
**CADERNO DE ENCARGOS**

**PARTE II**

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Cláusula Única**

**Especificações técnicas – Anexo A - Lista de Viaturas a Segurar**

**VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS**

| VEÍCULO  | MARCA            | MODELO    | ANO/MÊS    | CILINDRADA | DIVISÃO                 |
|----------|------------------|-----------|------------|------------|-------------------------|
| 05-79-RE | NISSAN           | PRIMERA   | 15-02-2001 | 1597       | UNAPEMGFA               |
| 05-80-RE | NISSAN           | ALMERA    | 15-02-2001 | 1498       | UNAPEMGFA               |
| 15-61-TS | TOYOTA           | HIACE     | 26-06-2002 | 2494       | UNAPEMGFA               |
| 17-GS-22 | MERCEDES<br>BENZ | E220 CDI  | 11-04-2008 | 2140       | GABCEMGFA               |
| 68-GH-63 | MERCEDES<br>BENZ | E 220 CDI | 12-08-2008 | 2148       | GABCEMGFA               |
| 04-GQ-52 | MERCEDES<br>BENZ | E 280 CDI | 17-10-2008 | 2987       | GABCEMGFA               |
| 77-24-DM | MERCEDES<br>BENZ | C180      | 06-04-1994 | 2199       | GABCEMGFA               |
| 37-70-SE | MERCEDES<br>BENZ | C200 CDI  | 07-08-2001 | 2148       | UNAPEMGFA               |
| 45-43-EU | VOLKSWAGEN       | GOLF CL   | 06-02-1995 | 1391       | CISMIL                  |
| 45-45-EU | VOLKSWAGEN       | GOLF CL   | 06-02-1995 | 1391       | UNAPEMGFA-<br>GABCEMGFA |
| 45-71-SC | MERCEDES<br>BENZ | C200 CDI  | 25-07-2001 | 2148       | UNAPEMGFA               |
| 49-89-OU | NISSAN           | PRIMERA   | 14-01-2000 | 1597       | UNAPEMGFA               |
| 49-90-OU | NISSAN           | PRIMERA   | 14-01-2000 | 1597       | UNAPEMGFA               |
| 49-91-OU | NISSAN           | PRIMERA   | 14-01-2000 | 1597       | UNAPEMGFA               |
| 51-52-UA | TOYOTA           | COROLLA   | 23-08-2002 | 1398       | UNAPEMGFA-<br>GABCEMGFA |
| 54-GR-16 | TOYOTA           | AVENSIS   | 30-10-2008 | 1998       | GABCEMGFA               |
| 54-GR-82 | TOYOTA           | AURIS     | 30-10-2008 | 1364       | GABCEMGFA               |
| 55-01-PD | TOYOTA           | COROLLA   | 03-03-2000 | 1332       | UNAPEMGFA-<br>GABCEMGFA |
| 55-02-PD | TOYOTA           | AVENSIS   | 03-03-2000 | 1975       | UNAPEMGFA               |
| 55-03-PD | TOYOTA           | AVENSIS   | 03-03-2000 | 1975       | UNAPEMGFA               |
| 55-05-PD | TOYOTA           | COROLLA   | 03-03-2000 | 1332       | UNAPEMGFA-<br>GABCEMGFA |
| 55-06-PD | TOYOTA           | COROLLA   | 03-03-2000 | 1332       | GABCEMGFA               |
| 55-07-PD | TOYOTA           | COROLLA   | 03-03-2000 | 1332       | GABCEMGFA               |
| 55-89-RO | BMW              | 530 D     | 02-05-2001 | 2926       | GABCEMGFA               |



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DIREÇÃO DE FINANÇAS

| VEÍCULO  | MARCA   | MODELO  | ANO/MÊS    | CILINDRADA | DIVISÃO                 |
|----------|---------|---------|------------|------------|-------------------------|
| 72-36-PO | TOYOTA  | HIACE   | 16-05-2000 | 2446       | UNAPEMGFA               |
| 74-97-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | UNAPEMGFA-<br>GABCEMGFA |
| 74-98-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | UNAPEMGFA               |
| 74-99-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | GABCEMGFA               |
| 75-00-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | GABCEMGFA               |
| 75-02-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | UNAPEMGFA               |
| 75-03-OZ | TOYOTA  | COROLLA | 08-02-2000 | 1332       | GABCEMGFA               |
| 78-58-AI | OPEL    | ASTRA   | 11-05-1992 | 1389       | CISMIL                  |
| 87-43-RD | TOYOTA  | COROLLA | 14-02-2001 | 1398       | UNAPEMGFA               |
| XS-88-44 | RENAULT | 19 GTS  | 15-01-1992 | 1390       | CISMIL                  |

**VEÍCULOS LIGEIROS DE MERCADORIAS**

| VEÍCULO  | MARCA      | MODELO    | ANO/MÊS    | CILINDRADA | DIVISÃO   |
|----------|------------|-----------|------------|------------|-----------|
| 41-34-PG | TOYOTA     | DYNA      | 24-03-2000 | 2986       | UNAPEMGFA |
| 94-OR-39 | VOLKSWAGEN | CADDY     | 26-05-2014 | 1598       | UNAPEMGFA |
| 94-OR-40 | VOLKSWAGEN | CADDY     | 26-05-2014 | 1598       | UNAPEMGFA |
| 95-GX-30 | NISSAN     | PRIMASTAR | 12-12-2008 | 1995       | UNAPEMGFA |

**VEÍCULOS PESADOS DE PASSAGEIROS (TP24)**

| VEÍCULO  | MARCA  | MODELO | ANO/MÊS    | CILINDRADA | DIVISÃO   | PESO BRUTO |
|----------|--------|--------|------------|------------|-----------|------------|
| 65-98-QC | TOYOTA | OPTIMO | 01-08-2000 | 4104       | UNAPEMGFA | 6800KG     |
| 89-22-QA | TOYOTA | OPTIMO | 21-07-2000 | 4104       | UNAPEMGFA | 6800KG     |